

CONVÊNIO ICMS 03/90

- Publicação DOU de 01.06.90.
- Ratificação Nacional DOU de 22.06.90, pelo Ato COTEPE/ICMS 01/90.
- Alterado pelo Conv. ICMS 76/95, que também autoriza a utilização, até 31.12.95, da NFE em substituição a NF mod. 1 ou 1-A.
- Prorrogado até, 31.12.91, pelo Conv. ICMS - 96/90.
- Prorrogado até, 31.12.94, pelo Conv. ICMS - 80/91.
- Prorrogado até, 31.12.97, pelo Conv. ICMS - 151/94.
- Prorrogado até, 31.03.98, pelo Conv. ICMS - 121/97.
- O Conv. ICMS 118/89 concedeu idêntico benefício até 30.04.90.
- Prorrogado, até 30.04.99, pelo Conv. ICMS - 23/98.
- Prorrogado até 30.04.2001 pelo Conv. ICMS - 05/99.
- Prorrogado até 30.04.2003 pelo Conv. ICMS - 10/01.
- Prorrogado até 30.04.2005 pelo Conv. ICMS - 30/03.
- Prorrogado até 31.10.2007 pelo Conv. ICMS - 18/05.
- Prorrogado até 31.12.2007 pelo Conv. Icms - 124/2007;
- Prorrogado até 30 .04.2008 pelo Conv.Icms - 148/2007;
- Prorrogado até 30.12.2008 pelo Conv.Icms - 24/2008, de 04.04.08;
- Prorrogado até 30.12.2008 pelo Conv.Icms - 71/2008 – Ratificação; de 14.07.2008
- Prorrogado até 31/07/2009 pelo Conv.Icms - 138/2008, de 05.12.08
- Prorrogado até 31.12.2009 pelo Conv.Icms - 69/2009 de 03.07.09

Concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 59ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de maio de 1990, tendo em vista o disposto na [Lei Complementar nº 24](#), de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 1990, às saídas de óleo lubrificantes usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis-DNC.

Acrescido o parágrafo único pelo Conv. ICMS 76/95, efeitos a partir de 30.10.95:

Parágrafo único. O trânsito das mercadorias previstas nesta cláusula até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC deverá ser acompanhado por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.

Parágrafo único - Alterado pelo Convênio 38/00

CONVÊNIO ICMS 38/00

Dispõe sobre o documento a ser utilizado na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e disciplina o procedimento de sua coleta, transporte e recebimento.

O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 98ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 7 de julho de 2000, considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993, na Portaria Interministerial nº 1, de 29 de julho de 1999, dos Ministérios das Minas e Energia e do Meio Ambiente, nas Portarias ANP nºs. 125 a 128, de 30 de julho de 1999, no Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, e tendo em vista o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - *Na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto no art. 4º, inciso I da Portaria ANP 127, de 30 de julho de 1999, conforme modelo anexo, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.*

§ 1º - *O Certificado de Coleta de Óleo Usado será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:*

I - 1ª via, acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário;

II - 2ª via, será conservada pelo estabelecimento remetente;

III - 3ª via, acompanhará o trânsito e poderá ser retida pela fiscalização.

§ 2º *No corpo do Certificado de Coleta de Óleo Usado será aposta a expressão "Coleta de Óleo Usado ou Contaminado – Convênio ICMS /00".*

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 1990.

Brasília, DF, 30 de maio de 1990.

• NOTAS DO SINDIRREFINO –

- O Conv. ICMS [10/01](#). Foi ratificado no Estado de São Paulo, em, 25 de abril de 2001, pelo Decreto nº 45.774/01.
- Até a publicação do Decreto nº 47.782/03, ainda não havia ocorrido a Ratificação do Teor do Convênio 30/03, no Estado de São Paulo.
- O CONV. ICMS 18/05, FOI RATIFICADO no Estado de São Paulo em devendo cada um dos Associados, verificar em seus Estados a data e o Ato pelo qual houve a ratificação no âmbito Estadual de suas sedes,